A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
FL. Nº 03
DPA

LEI COMPLEMENTAR Nº 80 **, DE** 29 **DE** Novembro **DE 2018.**

Ementa: Acrescenta dispositivos regulamentadores na Lei de Parcelamento do Solo visando o reconhecimento de empreendimentos habitacionais como de interesse público e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei Complementar Nº 007 de 06 de dezembro de 1992 – Parcelamento do Solo Urbano, passa a vigorar acrescida da Seção IV – Das Disposições Transitórias no Capítulo V:

"CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

SEÇÃO IV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59-A – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o **Reconhecimento de Interesse Público** de empreendimentos voltados primordialmente à redução do déficit habitacional do Município.

§ 1º - Os empreendimentos para se habilitarem a serem declarados como de Interesse Público devem se enquadrar na estratégia de consolidação e articulação do tecido urbano, prevista no Art. 6º da Lei Complementar nº 048/2006, que estabelece as diretrizes gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental – PDDUA do Município.

§ 2º - Os empreendimentos que requerem tal reconhecimento deverão ter um parecer do órgão técnico competente da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SMPU, ouvida a Secretaria Municipal de Habitação de Interesse Social - SEHABIS, que deverá abranger os seguintes aspectos:

I - Memorial descritivo do empreendimento, devidamente georrefernciado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
FLS Nº 04
DPA

II - Tipologia do Relevo da área objeto onde será implantado o empreendimento;

III - Termo de Responsabilidade dos empreendedores/incorporadores na disponibilização predominante das unidades do empreendimento para o público enquadrado no caput do artigo;

IV - Cronograma de execução do empreendimento com estimativa do custo total da obra;

V - Relação entre a localização e a população do entorno, do ponto de vista social urbanístico e ambiental;

VI - Termo de compromisso entre o empreendedor/incorporador e o Município, com a relação das responsabilidades e contrapartidas nele contidas.

VII – Relatório de avaliação ambiental, caso a SMPU considere necessário.

§ 3º - O empreendedor/incorporador deverá fornecer todos os dados, informações e estudos que o órgão técnico da SMPU considerar necessários à elaboração do parecer.

Art. 59-B - As dimensões mínimas de lotes, no caso dos empreendimentos devidamente reconhecidos como de Interesse Público para redução do déficit habitacional, poderão obedecer aos seguintes parâmetros:

Testada mínima:	8,00 metros
Área mínima:	200,00 m²
Taxa ocupação máxima:	70 %
Tipologia da ocupação:	Residencial unifamiliar única

§ 1º – Nos empreendimentos com mais de 20 unidades habitacionais, a aprovação fica condicionada à autorização de implantação do equipamento social pelo Conselho da Cidade.

§ 2º – A ocupação do lote enquadrado nos parâmetros definidos no caput deverá ocorrer apenas com 01 (uma) edificação residencial unifamiliar, sendo vedado o seu desdobro ou a formação de condomínio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
05
FLS Nº
DPA

Art. 59-C – No caso de empreendimentos edilícios, estes poderão eventualmente ser autorizados a maximizarem os índices construtivos, desde que órgão competente da SMPU ateste a possibilidade de atendimento do requerido, sem prejuízo das condições de habitabilidade, salubridade, conforto e segurança dos beneficiários.

Parágrafo único – "A diferença entre os índices propostos e os permitidos será estipulada na forma de uma outorga onerosa do direito de construir, conforme previsto no Art. 33 do PDDUA."

Art. 2º – O Poder Executivo deverá expedir o decreto regulamentador com os procedimentos a serem adotados para a aplicação destas normas, em até 30 dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 29 ***DE*** Novembro ***DE 2018.***

RODRIGO DRABLE COSTA
PREFEITO

A Voz da Cidade
Edição: 15.194
01/12/18